



Número: **0601018-67.2020.6.16.0061**

Classe: **RECURSO ELEITORAL**

Órgão julgador colegiado: **Colegiado do Tribunal Regional Eleitoral**

Órgão julgador: **Relatoria Dr. Thiago Paiva dos Santos**

Última distribuição : **22/11/2020**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Processo referência: **0601024-74.2020.6.16.0061**

Assuntos: **Propaganda Política - Propaganda Eleitoral, Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Internet, Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Omissão de Informações Obrigatórias, Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Redes Sociais**

Objeto do processo: **Da decisão proferida nos autos de Representação nº 0601018-67.2020.6.16.0061, que julgou improcedente a representação. Julgamento conjunto das representações nº 0601024-74.2020.6.16.0061; 0601018-67.2020.6.16.0061; 0601020-37.2020.6.16.0061; 0601033-36.2020.6.16.0061; 0601035-06.2020.6.16.0061; 0601031-66.2020.6.16.0061; 0601027-29.2020.6.16.0061; 0601021-22.2020.6.16.0061; 0601023-89.2020.6.16.0061; 0601026-44.2020.6.16.0061; 0601022-07.2020.6.16.0061; 0601032-51.2020.6.16.0061.** (Representação por propaganda irregular ajuizada por Adriana Rodrigues de Matos em face de Décio Roberto Rosaneli, com fulcro no art. 243 do Código Eleitoral, art. 57-C e 96 da Lei 9.504/97 e art. 27 e seguintes da Resolução TSE 23.610/19, alegando, em síntese, que os representantes tomaram conhecimento de que a página Décio Rosaneli hospedada na rede social "FACEBOOK", têm sido utilizadas como perfil oficial do candidato, veiculando conteúdo de propaganda eleitoral, mas, não há registro desse perfil na Justiça Eleitoral, o que é irregular, visto tratar-se de sitio eletrônico pessoal. Sustenta que referida página não registrada vem realizando diversas publicações para divulgar a propaganda eleitoral do candidato, o que é vedado na legislação, à medida que essa prática somente é permitida na página do candidato, partido político ou coligação que tenha sido informada em seu registro na Justiça Eleitoral. Observa o registro de candidatura de Décio Roberto Rosaneli perante a Justiça Eleitoral, bem como a pesquisa via DIVULGACAND demonstrando que o Representado não informou todos os perfis oficiais utilizados por ele. Portanto, segue algumas publicações realizadas: "Vote Décio Rosanelli 19.119"). RE3

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
ADRIANA RODRIGUES DE MATOS (RECORRENTE)	MARCUS VINICIUS GONCALVES CAETANO (ADVOGADO) GABRIEL ESPER DUARTE (ADVOGADO) GRACIANE DOS SANTOS LEAL (ADVOGADO) HALLEXANDREY MARX BINCOVSKI (ADVOGADO) LEANDRO SOUZA ROSA (ADVOGADO) MARCELA BATISTA FERNANDES (ADVOGADO)
DECIO ROBERTO ROSANELI (RECORRIDO)	JOAO FELIPE DOS SANTOS FLAUZINO (ADVOGADO) JOAO ALBERTO GRACA (ADVOGADO) DENIZE APARECIDA CABULON GRACA (ADVOGADO)
Procurador Regional Eleitoral1 (FISCAL DA JEF)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
30230 816	07/04/2021 22:12	<u>Acórdão</u>	Acórdão



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PARANÁ

ACÓRDÃO N.º 58.443

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ELEITORAL 0601018-67.2020.6.16.0061 –
Arapongas – PARANÁ**

Relator: THIAGO PAIVA DOS SANTOS

EMBARGANTE: DECIO ROBERTO ROSANELI

ADVOGADO: JOAO FELIPE DOS SANTOS FLAUZINO - OAB/PR0091820

ADVOGADO: JOAO ALBERTO GRACA - OAB/PR0019652

ADVOGADO: DENIZE APARECIDA CABULON GRACA - OAB/PR0020420

EMBARGADO: ADRIANA RODRIGUES DE MATOS

ADVOGADO: MARCUS VINICIUS GONCALVES CAETANO - OAB/PR0049649

ADVOGADO: GABRIEL ESPER DUARTE - OAB/PR0096311

ADVOGADO: GRACIANE DOS SANTOS LEAL - OAB/PR0081977

ADVOGADO: HALLEXANDREY MARX BINCOVSKI - OAB/PR0075822

ADVOGADO: LEANDRO SOUZA ROSA - OAB/PR0030474

ADVOGADO: MARCELA BATISTA FERNANDES - OAB/PR0087846

FISCAL DA LEI: Procurador Regional Eleitoral1

EMENTA - ELEIÇÕES 2020.
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.
RECURSO ELEITORAL. PROPAGANDA
ELEITORAL. OBSCURIDADES. NÃO
CONFIGURADAS E SEQUER
APONTADAS ESPECIFICAMENTE.
MANIFESTO INTUITO PROTELATÓRIO.
REJEITADOS, COM APLICAÇÃO DE
MULTA.

DECISÃO

À unanimidade de votos, a Corte conheceu dos embargos de declaração, e, no mérito, rejeitou-os, nos termos do voto do Relator.

Curitiba, 06/04/2021

RELATOR(A) THIAGO PAIVA DOS SANTOS



RELATÓRIO

Tratam-se de embargos de declaração (id. 23611716) opostos por Decio Roberto Rosaneli em face do acórdão nº 58.076, por meio do qual esta Corte deu provimento ao recurso eleitoral movido por Adriana Rodrigues de Matos sob a alegação de veiculação de propaganda em rede social sem comunicação do endereço eletrônico à justiça eleitoral.

Alega o embargante, em síntese, que há obscuridades no julgado, postulando a integração, sem pedido de atribuição de efeitos modificativos.

É o relatório.

VOTO

Admissibilidade

Os embargos são tempestivos, eis que o acórdão embargado foi publicado no DJE do dia 22/01/2021 (id. 23648766) e as razões foram protocoladas na mesma data (id. 23611716).

Não houve abertura de prazo para contrarrazões, dada a ausência de pedido de atribuição de efeitos modificativos.

Presentes os demais pressupostos de admissibilidade, CONHEÇO dos embargos e das suas respectivas contrarrazões, passando de plano à sua análise.

Mérito

A disciplina legal dos embargos de declaração no âmbito eleitoral encontra-se no artigo 275 do Código Eleitoral, que por sua vez remete ao artigo 1.022 do CPC, que possuem a seguinte redação:

Art. 275. São admissíveis embargos de declaração nas hipóteses previstas no Código de Processo Civil. (Redação dada pela Lei nº 13.105, de 2015).

Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:
I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;
II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requeirimento;
III - corrigir erro material.

No caso posto a julgamento, alega o embargante que *"A sanção eleitoral prevista nesta seara destina-se as propagandas eleitorais consideradas como ilícitas e veiculadas de forma ininterrupta, ou, com o fim de propagar a desinformação entre o eleitorado"*.



Aponta que "os julgados utilizados como fundamento no v. acórdão vão de encontro com o asseverado nas contrarrazões e nos presentes aclaratórios, isto porque os mesmos preveem que, para haver a imposição da multa eleitoral, prevista no §5º do art. 57-B da Lei 9.504/97, é essencial a existência de disseminação de propaganda ilícita no perfil não informado a Justiça Eleitoral ou em outra hipótese prevista no capítulo da propaganda na internet".

Afirma "que não houve a disseminação de propaganda eleitoral em perfil não informado a Justiça Eleitoral, pelo contrário, como informado anteriormente, referido perfil social destina-se ao perfil pessoal do Embargante, isto é, a pessoa natural deste, hipótese que tem previsão na parte final do próprio dispositivo enfrentado, razão esta que afasta a incidência do caráter ilícito e também a aplicação da multa eleitoral".

Argumenta que a referida multa não se aplica à veiculação de propaganda eleitoral nos perfis mantidos por pessoa natural e que não restou demonstrado o prévio conhecimento do candidato, o que também afasta a sanção.

Invoca os direitos fundamentais da liberdade de expressão e de livre pensamento, previstos nos incisos IV e IX do artigo 5º da Constituição Federal, o artigo 3º da Lei nº 12.965/2014 - Marco Civil da Internet, o § 1º do artigo 57-B da Lei nº 9.504/97 e o § 1º do artigo 107 da resolução TSE nº 23.610/2019, que se refere por sua vez ao artigo 40-B da Lei das Eleições.

Os embargos são manifestamente improcedentes.

A matéria foi assim enfrentada no voto condutor do acórdão:

A questão é disciplinada no artigo 57-B da lei nº 9.504/97:
(. . . .)

Ao regulamentar esse dispositivo, o TSE fez constar na sua resolução nº 23.610/2019 o seguinte:

(. . . .)

Este Regional já apreciou especificamente essa matéria para as presentes eleições, tendo em mais de uma oportunidade decidido que a falta de comunicação dos endereços eletrônicos das mídias sociais dos candidatos à Justiça Eleitoral torna a propaganda nelas veiculada irregular, atraindo a sanção correspondente.

Indicam-se, nesse sentido:

RECURSO ELEITORAL - ELEIÇÕES 2020 - PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR - SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA - ARTIGO 57-B DA LEI Nº 9.504/97 - POSTAGENS NA REDE SOCIAL FACEBOOK EM PERFIL PRÓPRIO DO CANDIDATO- AUSÊNCIA DE COMUNICAÇÃO À JUSTIÇA ELEITORAL - RECURSO PROVIDO.

1. A dicção do § 4º, do art. 6º da Lei das Eleições retira do partido coligado a legitimidade para demandar em juízo contra candidatos de outros partidos ou coligações.
2. O artigo 57-B, I e IV, § 5º, da Lei nº. 9.504/97 estabelece a obrigatoriedade de o candidato comunicar, formal e previamente, à Justiça Eleitoral os seus endereços eletrônicos que forem veicular propaganda eleitoral na internet.
3. Configurada a responsabilidade pela prática de propaganda eleitoral irregular, vez que sem a comunicação tempestiva do seu endereço eletrônico à Justiça Eleitoral, atrai-se à aplicação



da multa prevista no § 5º, do inciso IV, art. 57-B, da Lei nº 9.504/97.
4. Recurso conhecido e provido.
[TRE-PR, RE nº 0600225-81.2020.6.16.0206, rel. des. Fernando Quadros da Sivla, PSESS 27/10/2020]

RECURSO ELEITORAL - ELEIÇÕES 2020 - PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR - SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA - ARTIGO 57-B DA LEI Nº 9.504/97 - POSTAGENS NA REDE SOCIAL FACEBOOK EM PERFIL PRÓPRIO DO CANDIDATO - AUSÊNCIA DE COMUNICAÇÃO À JUSTIÇA ELEITORAL - RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

1. Os endereços eletrônicos constantes no art. 57-B, desde que não pertençam a pessoas naturais (sítio do candidato, sítio do partido, blogs, redes sociais, sítios de mensagens instantâneas e aplicações de internet assemelhadas), devem ser, obrigatoriamente, informados a esta Justiça Especializada, se utilizados para disseminação de Propaganda Eleitoral.

Precedente

T.R.E/PR.

2. Recurso conhecido e provido.
[TRE-PR, RE nº 0600174-46.2020.6.16.0117, rel. Rogério de Assis, PSESS 28/10/2020]

De se notar que não se discute, nesse dispositivo, o conteúdo da propaganda veiculada, sendo toda a construção legal voltada ao cumprimento de obrigações acessórias, instrumentais, formais. Justamente por isso a linha de argumentação contida nas contrarrazões não merece acolhida, pois é precisamente a inobservância da comunicação prévia que conduz, no caso concreto, à incidência na hipótese sancionatória. Quanto à alegação defensiva de que não teria havido utilização do perfil pessoal do candidato para veiculação de propaganda eleitoral, tem-se por manifestamente contrária à prova dos autos :

(. . . .)

Sendo firme a orientação desta Corte no sentido de que a ausência de comunicação prévia dos endereços eletrônicos em que veiculada propaganda eleitoral a torna irregular, ainda que se trate do perfil pessoal do candidato em redes sociais, a aplicação da multa do § 5º do artigo 57-B da lei nº 9.504/97 é medida de rigor. Quanto à dosimetria da sanção, registra-se que não se observa gravidade anormal à espécie que justifique a majoração da multa para além do mínimo legal, pelo que resta fixada em cinco mil reais.

Note-se que não há qualquer obscuridão no acórdão, que sequer é apontada especificamente pelo embargante nas suas razões.

Ainda, o embargante inova ao buscar o prequestionamento de dispositivos constitucionais e legais não aventados anteriormente nos autos e que, por isso mesmo, não demandavam análise no acórdão embargado. É o caso específico dos incisos IV e IX do artigo 5º da Constituição Federal e do artigo 3º da Lei nº 12.965/2014.

No que atine à alegação de que o perfil pessoal do candidato no Facebook não foi utilizado para veicular propaganda eleitoral, constou expressamente no acórdão embargado que essa assertiva seria "*manifestamente contrária à prova dos autos*", inclusive com a colagem de captura de tela na qual consta uma das propagandas veiculadas, extrapolando os limites da boa-fé objetiva a insistência na tese - claramente refutada no acórdão embargado.



Não bastassem essas considerações, tem-se que a alegação de que não foi demonstrado o prévio conhecimento do candidato é absurda; afinal, trata-se do seu perfil **pessoal** no Facebook, pelo qual é responsável. Justamente por isso foi sancionado na condição de **responsável** e não beneficiário, sendo apenas nesta última hipótese necessária a demonstração de prévio conhecimento, nos precisos termos do contido no *caput* do artigo 40-B da Lei das Eleições, *in verbis*:

Art. 40-B. A representação relativa à propaganda irregular deve ser instruída com prova da autoria ou do prévio conhecimento do beneficiário, caso este não seja por ela responsável.
(Incluído pela Lei nº 12.034, de 2009)

A pretensão de que seu perfil pessoal no Facebook constitua terreno sem lei, no qual possa veicular propaganda eleitoral sem prévia comunicação à justiça eleitoral, sob a alegação de que estaria albergado pela exceção do § 1º do artigo 57-B, vai de encontro ao entendimento desta Corte, claramente manifestado na decisão embargada, e à própria literalidade do inciso IV do mesmo artigo:

Art. 57-B. A propaganda eleitoral na internet poderá ser realizada nas seguintes formas:
(Incluído pela Lei nº 12.034, de 2009)
(. . . .)

IV - por meio de blogs, redes sociais, sítios de mensagens instantâneas e aplicações de internet assemelhadas cujo conteúdo seja gerado ou editado por: (Redação dada pela Lei nº 13.488, de 2017)

a) candidatos, partidos ou coligações; ou (Incluído pela Lei nº 13.488, de 2017)
b) qualquer pessoa natural, desde que não contrate impulsionamento de conteúdos. (Incluído pela Lei nº 13.488, de 2017)

§ 1º Os endereços eletrônicos das aplicações de que trata este artigo, salvo aqueles de iniciativa de pessoa natural, deverão ser comunicados à Justiça Eleitoral, podendo ser mantidos durante todo o pleito eleitoral os mesmos endereços eletrônicos em uso antes do início da propaganda eleitoral. (Incluído pela Lei nº 13.488, de 2017)

Como deflui da leitura desse dispositivo, foram contrapostos na legislação a figura do "candidato" e da "pessoa natural". Logo, não há espaço para se perquirir quanto à ausência de responsabilidade do candidato pela propaganda veiculada na sua página pessoal em rede social, dado que, para a legislação eleitoral, ele não é visto como "pessoa natural" que, na acepção eleitoralista, é o "não-candidato".

Do cotejo entre tudo o que descrito acima, nota-se a inexistência de quaisquer obscuridades no acórdão que, como já referido, sequer foram apontadas especificamente pelo embargante, que se limita a fazer inovação de teses, insistir em questão refutada expressamente no acórdão e veicular seu mero inconformismo, restante patente o manifesto propósito protelatório, o que atrai a incidência do contido no § 6º do artigo 275 do Código Eleitoral:

§ 6º Quando manifestamente protelatórios os embargos de declaração, o juiz ou o tribunal, em decisão fundamentada, condenará o embargante a pagar ao embargado multa não excedente a 2 (dois) salários-mínimos. (Incluído pela Lei nº 13.105, de 2015)



Tratando-se de primeiros embargos, não se visualiza motivo para a fixação da multa no teto, pelo que a fixo em um salário mínimo.

Portanto, inexistindo obscuridade no acórdão, REJEITO os embargos de declaração e, declarando o seu manifesto intuito protelatório, aplico ao embargante MULTA no importe de um salário mínimo, com fundamento no § 6º do artigo 275 do Código Eleitoral.

THIAGO PAIVA DOS SANTOS
Relator

EXTRATO DA ATA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ELEITORAL Nº 0601018-67.2020.6.16.0061 - Arapongas - PARANÁ - RELATOR: DR. THIAGO PAIVA DOS SANTOS - EMBARGANTE: DECIO ROBERTO ROSANELI - Advogados do(a) EMBARGANTE: JOAO FELIPE DOS SANTOS FLAUZINO - PR0091820, JOAO ALBERTO GRACA - PR0019652, DENIZE APARECIDA CABULON GRACA - PR0020420 - EMBARGADA: ADRIANA RODRIGUES DE MATOS - Advogados do(a) EMBARGADA: MARCUS VINICIUS GONCALVES CAETANO - PR0049649, GABRIEL ESPER DUARTE - PR0096311, GRACIANE DOS SANTOS LEAL - PR0081977, HALLEXANDREY MARX BINCOVSKI - PR0075822, LEANDRO SOUZA ROSA - PR0030474, MARCELA BATISTA FERNANDES - PR0087846

DECISÃO

À unanimidade de votos, a Corte conheceu dos embargos de declaração, e, no mérito, rejeitou-os, nos termos do voto do Relator.

Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador Tito Campos de Paula. Participaram do julgamento os Eminentes Julgadores: Desembargador Vitor Roberto Silva, Rogério de Assis, Carlos Alberto Costa Ritzmann, Thiago Paiva dos Santos, Desembargador Federal Fernando Quadros da Silva e Roberto Ribas Tavarnaro. Presente a Procuradora Regional Eleitoral, Eloisa Helena Machado.

SESSÃO DE 06.04.2021.

